



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

PROJETO LEI Nº 103, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.

Súmula: Altera a redação dos artigos 2º A e 5º, e o Quadro I da Lei Municipal n.º 1821, de 08 de março de 2005, que estabelece normas para estacionamento ou garagem de veículos.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITOMUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1821, de 08 de março de 2005, que estabelece normas para estacionamento ou garagem de veículos.

Art. 2º. O art. 2º A da Lei Municipal n.º 1821, de 08 de março de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“2º A - Nas edificações dos tipos Comercial 1, Comercial 2, Serviço 1, Comercial 3, Serviço 2 e Comercial 4, em áreas novas ou já edificadas, que se localizem em Zona Central (ZC), deverão ser reservadas vagas de estacionamento ou garagem de veículos, conforme o disposto no quadro abaixo.” (NR)

Art. 3º. O parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal n.º 1821, de 08 de março de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único - Garagens ou estacionamentos com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverão ter acesso e saída independentes ou em mão dupla.” (NR)

4325/19
09/12/19



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

Art. 4º. Fica alterado o Quadro I integrante da Lei n.º 1821, de 08 de março de 2005, que determina o cálculo para o de números de vagas mínimas nos empreendimentos, passando a vigorar o Quadro I anexo à presente lei alteradora.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 04 de dezembro de 2019.

Marcelo Puppi

Prefeito Municipal

QUADRO I – PROJETO DE LEI 103/2019

Quadro I CATEGORIA	TIPO	NÚMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM (25,00 m² cada vaga)
EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS	Residência Unifamiliar	- 01 vaga por unidade residencial
	Residência Geminada Condomínio Vertical Condomínio Horizontal	- 01 vaga por unidade residencial.
EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Comercial 1 e 2 Serviço 1	- até 100,00 m² de área construída será facultado. - acima de 100,00 m²: 01 vaga / 50,00 m² de área construída;
	Comercial 3 (exceto para os demais usos especificados neste quadro) Serviço 2 (exceto para os demais usos especificados neste quadro) Serviço 3 Serviço 4	- até 100,00 m² de área construída será facultado; - acima de 100,00 m²: 01 vaga / 50,00 m² de área construída;
	Comercial 4	- 01 vaga / 50,00 m² da área destinada à administração e - 01 vaga / 200,00 m² do restante da área construída;
	Centro Comercial, Galerias, Shopping Center, Mercado, Supermercado e Hipermercado	01 vaga / 12,50 m² de área destinada a venda e pátio de descarga, com as seguintes dimensões: - até 2.000,00 m² de área construída : mínimo de 225,00 m²; - acima de 2.000,00 m² de área construída: 225,00 m² mais 150,00 m² para cada 1.000,00 m² de área construída excedente;
EDIFICAÇÕES PARA INDÚSTRIAS	Restaurante, Lanchonete, Boate, Clube Noturno, Discoteca, Casa de Show, Danceteria, Café Concerto, Salão de Baile e Restaurante Dançante	- até 100,00 m² de área construída será facultado; - acima de 100,00 m²: 01 vaga / 25,00 m² de área construída;
	Indústria em Geral	- 01 vaga / 50,00 m² da área destinada à administração e - 01 vaga / 200,00 m² do restante da área construída.
EDIFICAÇÕES PARA FINS CULTURAIS	Auditório, Teatro, Anfiteatro, Cinema, Salão de Exposições, Biblioteca e Museu	- 01 vaga / 12,50 m² da área destinada à assistência (espectadores).
EDIFICAÇÕES PARA FINS RECREATIVOS E ESPORTIVOS	Clube Social / Esportivo, Ginásio de Esportes, Estádio, Academia	- 01 vaga / 25,00 m² de área construída.

QUADRO I – PROJETO DE LEI 103/2019

EDIFICAÇÕES PARA FINS RELIGIOSOS	Capela, Casa de Culto, Igreja, Templo	Cada caso será objeto de estudo pelo Departamento de Urbanismo.
EDIFICAÇÕES PARA FINS EDUCACIONAIS	Pré-Escola, Jardim de Infância, Ensino de 1º Grau	- até 100,00 m² de área construída será facultado; - acima de 100,00 m²: 01 vaga / 50,00 m² da área construída destinada à administração; - 30% da área destinada a salas de aula para estacionamento de ônibus; - será obrigatória a construção de canaleta interna para embarque e desembarque, com largura mínima de 2,50 m e com área de acumulação (canaleta de espera) na proporção de 5,00m para cada 100,00 m² de área construída destinada a salas de aula até o limite de 400,00 m², e 5,00 m para cada 200,00 m² de área construída excedente.
	Ensino de 2º Grau Profissionalizantes em Geral	- até 100,00 m² de área construída será facultado; - acima de 100,00 m²: 01 vaga / 50,00 m² da área construída destinada à administração e 01 vaga / 100,00 m² da área construída destinada a salas de aula.
	Escolas de Artes e Ofícios, Ensino não Seriado	- até 100,00 m² de área construída será facultado; - acima de 100,00 m²: 01 vaga / 50,00 m² da área construída destinada à administração e 01 vaga / 200,00 m² da área construída destinada a salas de aula.
	Ensino de 3º Grau Campus Universitário	Cada caso será objeto de estudo pelo Órgão competente.
EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES DE SAÚDE	Posto de Saúde, Centro de Saúde, Ambulatório em Geral, Clínica sem Internamento, Consultório, Laboratório de Análises Clínicas, Laboratório de Produtos Farmacêuticos, Banco de Sangue	- até 100,00 m² de área construída será facultado; - acima de 100,00 m²: 01 vaga / 50,00 m² de área construída;
	Clínica com Internamento, Hospital	- 01 vaga / 25,00 m² de área construída.
ESPECIAIS	Auto Cine, Drive In, Lanchonete Serv Car, Parque de Exposições, Circos, Quartel, Corpo de Bombeiros, Penitenciária, Casa de Detenção, Cemitério, Crematório, Capelas Mortuárias, Inflamáveis e Explosivos, Central de Abastecimento, Centro de Convenções, Terminais de Transporte Ferroviário e Rodoviário, outros.	Cada caso será objeto de estudo pelo Órgão competente.